



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.902232/2017-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.074 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2019  
**Recorrente** MERCOTRANS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

PERDCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

Não se reconhece crédito líquido e certo, quando o contribuinte não aponta objetivamente os erros cometidos que justificariam sua existência, nem traz documentos que comprovem os alegados equívocos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10480.902235/2017-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

**Relatório**

Trata-se o presente processo de Pedido de Compensação Eletrônico n. 27166.87310.061112.1.3.04-0004 no qual o crédito indicado é de pagamento indevido ou a maior de CSLL referente ao período de apuração abril/2011, no valor de R\$ 1.496,83, e o débito indicado para compensação é CSLL de fevereiro/2011, março/2011 e junho/2011.

O Despacho Decisório eletrônico indeferiu o pedido de compensação tendo em vista que não reconheceu existência de crédito, posto que o DARF indicado encontrava-se integralmente alocado, parte para um débito e outra parte alocado em outra DComp, conforme tela abaixo:

O contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, onde declara que é optante pela apuração anual do lucro real e que havia recolhido a maior a estimativa mensal da CSLL, tendo resolvido pedir restituição do valor pago a maior, compensando-o com débitos que indicou.

Aduz que embora tenha informado por equívoco na composição do seu saldo negativo solicitado no PER/DCOMP n.º21939.89197.071112.1.3.03-1300, o valor total do DARF, haveria outro equívoco cometido naquela composição que a prejudicaria e "igualaria" o valor correto do saldo negativo, anulando o efeito do mencionado equívoco, que seria o fato de que não havia sido percebido pelo Despacho Decisório em questão que o débito indicado para compensação no presente PER/DCOMP seria referente à estimativa mensal de CSLL de fevereiro do ano calendário 2010.

Assevera que na análise de crédito do PER/DCOMP21939.89197.071112.1.3.03-1300, onde consta a composição do saldo negativo do ano calendário de 2010 ali pleiteado, no campo denominado "estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, com processo administrativo, processo judicial ou DCOMP", onde deveriam constar todas as estimativas "pagas" com DCOMP, não constaria a presente DCOMP.

Conclui a Recorrente que dessa forma, o efeito gerado pelo equívoco de ter informado o valor total do DARF referente à estimativa abril/2011 na composição do saldo negativo ali pleiteado seria anulado na medida em que o valor da estimativa quitada com a presente DCOMP havia deixado de ser informado na composição do saldo negativo da CSLL referente ao ano calendário de 2011, restando mantida a verdade material.

-Finaliza requerendo o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

A DRJ julgou a manifestação improcedente posto que verificou que o DARF indicado já tinha sido inteiramente aproveitado, parte para liquidar um débito, e parte foi aproveitado no PerDcomp 21939.89197.071112.1.3.03-1300.

O contribuinte foi cientificado do acórdão da DRJ, tendo apresentado **Recurso Voluntário**, onde alega nulidade do acórdão recorrido e reitera os argumentos expendidos na manifestação, no sentido de que cometeu equívocos no PerDcomp n.º 21939.89197.071112.1.3.03-1300 que justificariam a existência de crédito nos PerDcomp constantes deste processo.

Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso para determinar a nulidade da decisão recorrida ou, superando a questão da nulidade, para reformar o acórdão recorrido e reconhecer o crédito pleiteado, homologando os débitos compensados.

**É o relatório.**

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-004.074 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.902232/2017-59

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão n.º 1301-004.070, de 15 de agosto de 2019**, proferido no julgamento do **Processo n.º 10480.902235/2017-92**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão n.º 1301-004.070**):

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente a Recorrente alega nulidade do acórdão recorrido, pois teria se furtado em enfrentar o argumento central por ela apontada, e teria indeferido o pedido sob o fundamento de que a contribuinte teria pretendido retificar o PER/DCOMP n.º 21939.89197.071112.1.3.03-1300, em que foi pedido o Saldo Negativo de CSLL do ano de 2011, “por vias transversas”.

Equivoca-se a Recorrente. Em momento algum o acórdão recorrido se referiu a “*retificação por vias transversas*” ou qualquer expressão do gênero. O acórdão recorrido indeferiu o pedido, porque após verificações aos sistemas da RFB, constatou que o DARF havia sido de fato aproveitado integralmente no PerDcomp n.º 21939.89197.071112.1.3.03-1300.

**Dessa forma, não procede o argumento de nulidade do acórdão recorrido.**

Quanto ao mérito, a Recorrente defende que deve ser privilegiado o princípio da verdade material, e argumenta a decisão da DRJ merece ser reformada, pois, assim como o despacho decisório emitido, privilegia a forma em detrimento da verdade material, pois, de fato, há outro equívoco cometido além da indicação do valor total do DARF naquela composição do saldo negativo, que prejudica a Recorrente e “igual” o valor correto do Saldo Negativo, anulando o efeito do equívoco identificado.

A Recorrente, de maneira confusa, alega que cometeu erros na indicação do saldo negativo referente ao ano-calendário de 2011, indicado no PerDcomp n.º 21939.89197.071112.1.3.03-1300.

O contribuinte declara ter cometido erro no preenchimento da Dcomp n.º 21939.89197.071112.1.3.03-1300, quanto ao valor informado de estimativa de janeiro/2011, mas não esclarece o erro, não afirma qual seria o valor devido, pago e declarado, tampouco apresenta documentos que o comprovem.

A Recorrente faz referência ainda a dados informados em DCTF, a DCTF não foi anexada à manifestação de inconformidade. O que consta dos autos é a DIPJ, conforme se verifica do índice do processo digital.

Com efeito, a Recorrente argumenta que cometeu erros em outro PerDcomp n.º 21939.89197.071112.1.3.03-**1300**, que não é objeto do presente processo. Ainda assim, os erros supostamente cometidos no preenchimento daquele PerDcomp não foram objetivamente apontados, e tampouco comprovados.

Por sua vez, o acórdão da DRJ traz telas que demonstram o aproveitamento integral do saldo negativo informado na DComp n. 21939.89197.071112.1.3.03-**1300**, bem como o aproveitamento do DARF informado nos PerDcomp objeto de manifestação de inconformidade constantes deste processo (n.º 28620.61444.061112.1.3.04-**3930** e n.º 05690.36504.061112.1.3.04-**4700**).

A autoridade de primeira instância aponta que o pagamento indicado como fonte do crédito pleiteado já foi inteiramente utilizado conforme indicado no Despacho Decisório em lide.

**Não vislumbro, portanto, a existência de crédito líquido e certo a embasar os pedidos de compensação objeto do presente processo.**

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto